



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito Constitucional do município de **Olivedos-PB**, exercício financeiro **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 149/66, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 84, de 02 de dezembro de 2008, estimou a receita em R\$ 6.886.453,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 6.080.272,83** e a despesa realizada **R\$ 6.409.553,66**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.818.348,12**, cuja fonte de abertura foi a anulação de dotação e excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.727.181,96**, correspondendo a **34,51%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,74%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 819.242,26**, correspondendo a **16,37%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 62.600,00**, representando **0,98%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 179.312,04**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 9,07% e 90,93%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.412.117,95**, equivalente a **23,22%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 10,92% e 89,08% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 2.942.419,10**, correspondendo a **48,58%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **44,11%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, não constam comprovações de suas respectivas publicações e ainda apresentaram algumas inconsistências com os dados da PCA;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu às normas estabelecidas na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 177/718 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 722/33 e 751/4, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Incompatibilidade de informações entre o RGF 2º Semestre e a PCA (item 8.2).

O Interessado alega que houve falha na contabilidade do município, contudo, segue em anexo o RGF do 2º semestre devidamente corrigido, afastando a presente falha.

A Unidade Técnica informa que o Balanço Patrimonial (fls. 136) apresenta uma dívida fundada interna, no valor de R\$ 1.257.901,26 e no demonstrativo enviado nesta defesa a dívida já mencionada apresenta o valor de R\$ 1.149.500,07. Quanto ao valor da receita corrente líquida, o valor calculado pela Auditoria é de R\$ 7.268.251,81 e no documento enviado consta R\$ 6.080.272,83. Portanto ainda permanecem as incompatibilidades de informações entre os demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

2 Não comprovação da publicação dos REO e RGF em Órgão de Imprensa Oficial (itens 8.4 e 8.5).

O Interessado informa que os REO e RGF foram afixados em diversos prédios públicos como Câmara Municipal, Secretaria de Saúde, Sindicato Rural, Secretaria de Desenvolvimento, Secretaria de Educação, Colégio Municipal, dentre outros, tudo em sintonia com o mandamento legal. A LRF, em seu art. 48, determina que seja dada ampla divulgação a esses demonstrativos, fazendo com que os cidadãos exerçam maior controle da execução orçamentária da municipalidade.

O Órgão Auditor diz que o município apenas realizou a divulgação dos REO e RGF, conforme fez prova, por meio de declarações dos diversos órgãos do município. Entretanto, deixou de realizar a publicação em órgão de imprensa oficial. Há de se diferenciar a publicação (órgão de imprensa oficial) da divulgação (afixação nos murais de órgãos públicos). A LRF ao estabelecer a ampla divulgação (art. 48) não excluiu a obrigatoriedade da aplicação do princípio da publicação estabelecido no art. 37 da Constituição Federal. A LRF ampliou o entendimento de que os atos públicos também fossem divulgados para maior transparência. Assim, permanece a ausência de publicação dos REO e RGF.

3 Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor de R\$ 329.280,83, equivalente a 5,41% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1).

A defesa alega que o Município finalizou o exercício com um saldo financeiro de R\$ 179.312,04 e que o Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 25.095,35. O déficit orçamentário foi devido à previsão de arrecadação que não foi alcançada, mas mesmo assim, manteve-se equilibrado, tem em vista o superávit financeiro apresentado.

A Auditoria informou que o déficit apurado tem natureza estritamente orçamentária, diz respeito ao equilíbrio das contas e à prevenção de riscos. O fato de existir no balanço financeiro um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 179.312,04, não altera a existência do déficit orçamentário, uma vez que este valor não é suficiente para cobrir *restos a pagar*, no valor de R\$ 82.743,60 e as consignações retidas no exercício de 2009, no valor de R\$ 513.020,78. Assim permanece a falha.

4 Despesa sem licitação no montante de R\$ 473.969,67, correspondendo a 7,39% da despesa orçamentária (item 5.1).

O Interessado informa que a aquisição do ônibus escolar (R\$ 172.700,00) foi por conta do Convênio nº 655609/2008, celebrado entre o FNDE e o Município de Olivedos, tendo na verdade o município aderido ao Pregão Eletrônico nº 053/2007, realizado pelo MEC/FNDE, de acordo com a legislação federal aplicável à espécie; em relação ao transporte de crianças do PETI (R\$ 15.529,00) foi realizado o Convite nº 021/2009; quanto ao fornecimento de refeições (R\$ 17.720,00) foram considerados dois credores distintos, quais sejam: Lucivaldo de Oliveira Lins (R\$ 3.000,00) e Karina Luzia Borges Cordeiro (R\$ 14.720,00), o primeiro ficou bem abaixo do limite licitável, responsável por fornecer alimentação a motoristas e pacientes que se deslocam à Campina Grande pra fazer tratamento de saúde, despesa imprevisível, uma vez que não se pode mensurar a quantidade de munícipes que irão precisar desse auxílio fornecido pelo município. As refeições fornecidas pela Srª Karina Luzia foram despesas esporádicas e sazonais e cujos valores isoladamente não superaram R\$ 2.700,00. Esses fornecimentos foram para diversos eventos ao longo do ano; no tocante aos serviços advocatícios (R\$ 25.800,00) e técnicos contábeis (R\$ 40.500,00) a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido da inexigibilidade, não sendo necessária a realização de licitação para contratação desses profissionais; no que se refere ao fornecimento de medicamentos (R\$ 27.717,67) foi realizado o Convite nº 05/2009, juntamente como um termo aditivo, que totaliza R\$ 19.570,58, assim resta como não licitado apenas o valor de R\$ 8.147,08, isto é, um pouco superior ao valor da dispensa; quanto ao fornecimento de produtos médico-hospitalares (R\$ 22.258,00) foi realizado o Convite nº 26/2009; em relação ao fornecimento de hortifrutigranjeiros (R\$ 8.336,20) a Lei 8.666/93, em seu art. 24, dispensa a realização de licitação para esse tipo de produto, além do mais, em um município como Olivedos que diuturnamente convive com o drama da seca não há como se realizar uma licitação para hortifrutigranjeiros, simplesmente por ser a variedade e a disponibilidade do produto inviabilizada; em relação ao fornecimento de gêneros alimentícios (R\$ 21.060,70) foi realizado o Convite nº 20/2009; no tocante ao fornecimento de água mineral (R\$ 18.928,30) e fornecimento de peças para veículos (R\$ 92.764,00) são despesas imprevisíveis, pelo fato de que não se pode prevê quais os veículos irão quebrar e quais peças serão necessárias para reposição, não podendo o município ficar a mercê de um procedimento licitatório, sob pena das ambulâncias e/ou ônibus escolares ficarem parados, ocasionando prejuízos irreparáveis à população do município. E Por fim, quanto aos serviços de processamento da folha (R\$ 10.655,00) a auditoria somou objetos distintos, um se trata de individualização de empenho (R\$ 1.850,00), outro processamento de GFIP (R\$ 510,00), outro processamento da RAIS (R\$ 300,00) e o restante (R\$ 7.995,00) processamento da folha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

A Unidade Técnica após a apresentação de alguns processos licitatórios considerou sanadas algumas despesas, tais como: aquisição do ônibus escolar, transporte de crianças do PETI, fornecimento de medicamentos, fornecimento de produtos médico-hospitalares, fornecimento de gêneros alimentícios e processamento da folha de pagamento. Quanto às despesas com fornecimento de refeições (R\$ 17.720,00) os argumentos foram insuficientes para elidir a falha apontada; Em relação aos serviços advocatícios (R\$ 25.800,00) e serviços contábeis (R\$ 40.500,00) a lei exige que se faça um processo de inexigibilidade de licitação, inclusive comprovando a inviabilidade de competição, o que não foi realizado. No tocante aos produtos hortifrutigranjeiros (R\$ 8.336,20) a dispensa para essas compras só é permitida durante o período em que estiver sendo realizada a licitação. No que se refere à aquisição de água mineral (R\$ 18.928,30) e as peças de veículos (R\$ 92.764,00) os argumentos não foram considerados suficientes para se elidir a falha.

Assim, permanece sem licitação despesas da ordem de R\$ 204.049,30.

5 Não repasse ao INSS de obrigações patronais, no valor de R\$ 111.092,20 (item 11).

O Interessado diz que o município recolheu, em 2009, a importância de R\$ 476.722,49, o que representa 81,1% do valor estimado pela Auditoria. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo quitação de mais de 50% do valor calculado pela Auditoria a falha fica passível de relevação. Assim, entende que seja relevada a falha apontada.

A Unidade Técnica diz que a falta de recolhimento tempestivo das obrigações patronais gera grandes prejuízos ao erário, uma vez que são incluídos juros e multas quando do parcelamento dessas obrigações junto ao INSS, além do que o pagamento das parcelas acordadas influencia nos orçamentos futuros. Tais valores poderiam estar sendo aplicados em outras necessidades básicas da população, a exemplo da saúde e educação.

6 Contratação irregular de bandas musicais, juntamente com palco, som e iluminação, à empresa JN Produções e Eventos, através de inexigibilidade.

Segundo o Interessado, quando se contrata o show de um artista, para haver a apresentação é necessário toda uma estrutura de palco, som, iluminação, etc. sem os quais não há como haver a realização de um show artístico. O preço do show pago a qualquer artista inclui obrigatoriamente o custo da infraestrutura que o acompanha. O Ministério Público não conseguiu visualizar na contratação realizada pelo município excessos, pois a forma como foi contratada saiu com um custo bem menor, caso se tivesse optado pelo pagamento de toda essa estrutura a cada artista individualmente, optamos então pela contratação da estrutura já mencionada junto à Empresa JN Produções e Eventos. Com isso os artistas não necessitariam de trazer toda a sua estrutura, com custos de transportes e etc.

A Unidade Técnica informa que a Lei nº 8666/93 trata como inexigível de licitação a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Entende-se que a exceção à regra de licitar dirige-se apenas à contratação do artista (cachê). Não se aplicando à contratação do material de infraestrutura do show ou mesmo outros serviços, tais como hospedagem, alimentação, etc. Ressalte-se que para os serviços de infraestrutura sempre existem vários fornecedores. Pela análise realizada nos dois processos de inexigibilidade (nº 02/2009 e 04/2009) a Auditoria constatou que nas propostas de preços apresentadas, assim como nos respectivos contratos e pagamentos, incluem, além do cachê dos artistas, os serviços de montagem de palco, sonorização e iluminação, que são serviços acessórios. No caso da Inexigibilidade nº 02/2009, o valor total contratado foi de R\$ 40.000,00, estando incluso o valor de R\$ 6.000,00 relativos aos serviços acessórios. Já na Inexigibilidade nº 04/2009 o valor total foi de R\$ 111.120,00, incluído neste o valor de R\$ 31.120,00 de serviços acessórios. Assim a Unidade Técnica entende que somente os cachês dos artistas estariam dispensados da licitação.

7 Despesas com pessoal contratado por tempo determinado e outros gastos considerados irregulares com pessoal (contabilizados como outras despesas) que, juntos, correspondem a aproximadamente 43% da despesa com o pessoal efetivo do município.

A defesa alega que em relação aos gastos com pessoal contratado por tempo determinado, estes se deram, principalmente, pelo fato dos pedidos de exoneração da área de saúde. Com isso, o município foi obrigado a contratar por excepcional interesse público até que o quadro efetivo do município fosse recomposto, por meio de concurso público, como foi feito posteriormente. Hoje o percentual está reduzido à metade, verificando-se que a atual gestão do município está sanando tal falha.

O Órgão Auditor diz que a defesa trás argumentações consideráveis, mas carecem de prova. Nesse sentido, ao tentar comprovar que a causa do alto percentual de despesa com pessoal contratado está situado nos contratos temporários, por motivo do pedido de exoneração da área da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

Em consulta feita ao SAGRES, no dia 21.01.2013, ficou demonstrado que desde o exercício de 2009 o quadro de servidores efetivos tem decrescido, enquanto que a folha de temporários só aumenta (em janeiro de 2009 eram 54, em janeiro de 2012 esse número era de 84 contratados). No mesmo sentido, o valor empenhado no elemento 04 (Contratos temporários), em 2012 aumentou 58% se comparado aos valores de 2009, devendo o atual gestor adotar providências com vistas a sua regularização.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 490/2013, anexado aos autos às fls. 756/66, com as seguintes considerações:

Em relação à falta de compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, o interessado veio aos autos e informou tratar-se de uma falha da contabilidade, tendo enviado um novo demonstrativo. A Auditoria analisou a documentação encartada e verificou que ainda permaneceram algumas incompatibilidades nos valores da dívida fundada interna e na receita corrente líquida. É relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o Gestor com a contabilidade do município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. É mister, portanto, que os órgãos e as entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*;

No tocante à falta de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial, o interessado apresentou documentos de fls. 196/242 e informou que todos os REO e RGF foram afixados em diversos prédios públicos do município. Contudo, tal conduta não merece aprovação, uma vez que a municipalidade possui mensário oficial, criado pela Lei nº 001/2002. Portanto, a não publicação dos referidos relatórios caracteriza descumprimentos dos preceitos da LRF. Ademais, tal conduto enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

Quanto ao déficit no balanço orçamentário de R\$ 329.280,83, a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável a uma gestão fiscal responsável, segundo dispõem os artigos 1º, § 1º e 12. Vislumbra-se que o Alcaide não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da receita, especificamente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário;

Em relação às despesas não licitadas, no valor de R\$ 204.049,30, os gastos foram indevidamente efetuados com as compras e/ou serviços a seguir relacionados: fornecimento de refeições; serviços advocatícios; serviços técnicos contábeis; aquisição de produtos hortifrutigranjeiros; fornecimento de água mineral; e aquisição de peças para veículos. No que pertine aos gastos com serviços advocatícios e contábeis, o Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, não se compatibilizam com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 39. Como é sabido, a licitação constitui obrigação do administrador público estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nos hipóteses previstas na lei;

Além da execução de despesas sem o devido procedimento licitatório, a Prefeitura Municipal de Olivedos realizou procedimentos de Inexigibilidade de Licitação para contratação de bandas juntamente com palco, som e iluminação à empresa JN Produtos e Eventos, no valor de R\$ 151.120,00. Os serviços de infraestrutura de shows como a locação de palco, som e iluminação não podem ser, em princípio, objeto de inexigibilidade de contratação, conforme entendimento exarado no Acórdão AC1TC 1128/2010 (Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira). A infraestrutura do show (montagem do palco, som e iluminação) até pode fazer parte do cachê pago à atração artística, desde que esta comprove que a estrutura é parte integrante do espetáculo, o que, no caso em tela, não ficou caracterizado. Vislumbra-se que os serviços de infraestrutura contratados poderiam ser fornecidos por diversas empresas da região, o que agrava ainda mais a conduta do gestor. Desta forma, verifica-se que o Alcaide, além de não respeitar os ditames da Lei de Licitações, feriu diretamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público, razão pela qual a presença dessa irregularidade, além de contribuir pra emissão de parecer contrário à aprovação das contas, enseja ao Gestor a aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE;

Em relação à falta de contribuição patronal previdenciária, o interessado informa que o município recolheu aproximadamente 81,1% do total apurado pela Auditoria, também apresentou Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, conforme documento fls. 654. A certidão apresentada pelo Alcaide apenas informa a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos previdenciários. Observa-se, portanto, que o Gestor além de reconhecer o não recolhimento integral das contribuições patronais, ainda apresenta prova da existência de falhas no recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

Cabe lembrar que é dever constitucional o pagamento de contribuições previdenciárias, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente. O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando à autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no art. 12 da Lei 8.429/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. A inobservância à obrigação de recolher e repassar as contribuições previdenciárias ao Órgão Competente constitui falha de gravidade tal que, por si só, tem o condão de macular a prestação de contas, levando à sua desaprovação. Deve ser encaminhada cópia da matéria pertinente à irregularidade previdenciária à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis. No âmbito do TCE, além de emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, cabe cominar multa pessoal ao prefeito, com supedâneo no art. 56, II da LOTC/PB;

No tocante ao expressivo número de pessoal contratado por tempo determinado e outras irregularidades com pessoal que corresponde acerca de 43% da despesa com pessoal efetivo, a Auditoria, ao analisar os argumentos apresentados pelo Alcaide, verificou que as justificativas não se coadunam com a verdade, uma vez que o quadro de servidores efetivos havia decrescido nos últimos anos (de 152 servidores, em janeiro de 2009, para 145 em janeiro de 2012), enquanto que a folha de temporários vem crescendo em ritmo acelerado (de 54, em janeiro de 2009, para 84 em janeiro de 2012). No ordenamento jurídico pátrio, quando o assunto é a investidura em cargo ou emprego público, a regra é a exigência de prévia realização de concurso público, conforme estabelece o art. 37, II, da Constituição Federal. A admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, indubitavelmente, consiste na forma mais democrática de ingresso no serviço público. Ao passo que é assegurada a todos os possíveis interessados a oportunidade de concorrer a uma vaga. A Administração Pública tem a possibilidade de formar um quadro de servidores qualificados, concretizando, por conseguinte, os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a ordem constitucional pátria autoriza, nos casos legalmente estabelecidos, a contratação, por tempo determinado, sem a realização do aludido certame meritório, mas com a realização de um processo de seleção mais simplificado, sempre que a urgência da situação assim o exigir. Conforme a nomenclatura já denota, esse tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devem ser solucionadas mediante realização de concurso público. Assim, a irregularidade em apreço, além de contribuir para emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, enseja aplicação de multa ao Alcaide prevista no art. 56, II da LOTCE.

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício de 2009, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) Aplicação de multa àquela Autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/1993);
- 4) Recomendação à administração municipal no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes; promover o equilíbrio das contas públicas; e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados;
- 5) Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando também que os valores não recolhidos ao INSS devam ser comunicados ao Órgão Competente e que as licitações não realizadas representam um valor ínfimo em relação à despesa total, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Prefeito do município de Olivedos-PB, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Josimar Gonçalves Costa**, Prefeito Constitucional do Município de Olivedos-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Comuniquem à Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias;
- Recomendem à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes; promover o equilíbrio das contas públicas; e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados; evitando a reincidência das falhas verificadas nesse processo.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.313/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Olivedos/PB**

Prefeito Responsável: **Josimar Gonçalves Costa**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

Newton Nobel Sobreira Vita – OAB/PB 10.204

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Favorável à aprovação das contas. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0287/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.313/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Olivedos-PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Josimar Gonçalves Costa**, ex-Prefeito do município de Olivedos-PB, relativas ao exercício financeiro de 2009;
- 2) DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca da falha relativa à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas que entender necessárias;
- 4) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Olivedos-PB no sentido de: guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes; promover o equilíbrio das contas públicas; e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados; evitando a reincidência das falhas verificadas nesse processo.
- 5) ADVERTIR** o Sr. Grigório de Almeida Souto, atual gestor do Município de Olivedos para que atente para o dispositivo na Resolução RN TC nº 13/2009 acerca da situação funcional dos agentes comunitários de saúde.

Presente ao julgamento a Exma. Sr.^a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Maio de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL